

Ora, há que ter presente que cada magistrado do Ministério Público beneficia de uma tripla vinculação: 1) vinculação à entidade Ministério Público, estabelecida por efeito do ingresso na respectiva magistratura; 2) vinculação, na sequência de concurso, a um dos quadros de magistrados do Ministério Público fixados, para as comarcas piloto, pelos artigos 13.º, 24.º e 36.º, todos do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, e respectivo mapa II anexo e, para a restante parte do país, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, e respectivo mapa VII anexo; 3) vinculação aos cargos em causa nas normas impugnadas: de procurador da República coordenador da comarca (artigo 123.º-A, n.º 3, do Estatuto), procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (artigo 123.º, n.º 2 do Estatuto), procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal existentes na comarca sede de cada distrito judicial (artigo 122.º, n.ºs 1 e 4, do Estatuto), procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal existentes nas demais comarcas (artigo 122.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto), procurador da República nas instâncias especializadas (artigo 122.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto) e procurador-geral adjunto nos Tribunais da Relação (artigo 125.º, n.º 3 do Estatuto).

Apenas o último vínculo mencionado é submetido pelas normas impugnadas ao regime jurídico da comissão de serviço. Assim, a precariedade que caracteriza o regime de comissão de serviço atingirá apenas o vínculo do cargo gerado por efeito da nomeação, caso em que a estabilidade dos vínculos pré-existentes em nada é afectada, mantendo-se invulnerável a vinculação do lugar ao quadro de magistrados que corresponde, no fundo, à inamovibilidade dos magistrados do Ministério Público.

No que toca especificamente ao cargo de procurador-geral adjunto nos tribunais da Relação, dispõe o Estatuto do Ministério Público o seguinte:

“Artigo 125.º

Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais

1 — Os lugares de procurador-geral-adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Militar são providos de entre procuradores-gerais-adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República com a classificação de Muito bom.

2 — A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.

3 — Os cargos a que se refere o n.º 1, bem como os cargos de procurador-geral-adjunto nos tribunais da Relação, são exercidos em comissão de serviço”.

Por seu turno, dispõe o artigo 62.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto:

Artigo 62.º

Representação do Ministério Público

1 — Nos tribunais da Relação da sede do distrito judicial, o Ministério Público é representado pelos procuradores -gerais distritais.

2 — Nos restantes tribunais da Relação, o Ministério Público é representado pelo procurador-geral-adjunto que o Conselho Superior do Ministério Público designar.

3 — Os procuradores-gerais-adjuntos mencionados no número anterior são designados em comissão de serviço e integram as procuradorias-gerais distritais da respectiva área territorial, podendo ser coadjuvados por procuradores-gerais-adjuntos ou por procuradores da República.

4 — Os procuradores-gerais-adjuntos referidos no n.º 2 dirigem e coordenam a actividade do Ministério Público no respectivo tribunal, conferem posse aos procuradores da República e aos procuradores-adjuntos na comarca sede daquele, podendo ainda ser-lhes delegada pelo procurador-geral distrital a competência a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto.

Ora, também aqui o único vínculo submetido pelas normas impugnadas ao regime jurídico da comissão de serviço é o da *representação* do Ministério Público junto de um *específico* Tribunal da Relação que não seja sede de distrito judicial. A estabilidade do cargo de procurador-geral adjunto em si em nada é afectada através da designação de um determinado magistrado para a referida representação num determinado Tribunal, integrando o referido magistrado a procuradoria-geral distrital da respectiva área territorial.

9.4 — A invocação do princípio da inamovibilidade torna-se totalmente imprestável se perspectivado em relação ao exercício do cargo em regime de comissão de serviço. Como se viu, no específico contexto da magistratura do Ministério Público, o princípio da inamovibilidade reveste o significado de impedir que o vínculo estabelecido de forma tendencialmente estável possa ser subitamente interrompido por mero efeito do exercício dos poderes de subordinação hierárquica, ou mesmo

na sequência da superveniente verificação de um qualquer tipo de acontecimento de ocorrência futura e incerta. Ora, no que toca à comissão de serviço a precariedade do vínculo é originária, fazendo parte da própria natureza do instituto, o que é previamente conhecido e aceite como tal.

Diga-se ainda, de resto, que o facto de o exercício do cargo se efectivar através de comissão de serviço é ainda justificado pelo facto de esta ocorrer, não por efeito do concurso, mas por nomeação ou indigitação dos órgãos legalmente competentes. Aqui, o carácter temporário da investidura corresponde à outra face do provimento por nomeação: este tornar-se-á possível — e até mesmo constitucionalmente lícito — na medida em que não origina o provimento definitivo ou vitalício do cargo.

O regime de provimento dos cargos em causa em regime de comissão de serviço renovável não viola, em suma, a regra da inamovibilidade prevista no artigo 219.º, n.º 4 da Constituição.

III Decisão

10 — Cumpre concluir, pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas impugnadas.

Lisboa, 29 de Junho de 2011. — *Carlos Pamplona de Oliveira — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

204960905

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Louvor n.º 1519/2011

Cessa no dia 31 de Agosto, a seu pedido, a comissão de serviço do Senhor Juiz Conselheiro jubilado António Manuel Santos Soares, para a qual foi nomeado a 28 de Fevereiro de 2011, com vista a assegurar o funcionamento normal da 1.ª Secção, na qual vinha exercendo as suas funções.

Neste momento gostaria de, em nome do Tribunal, exprimir ao Senhor Juiz Conselheiro António Santos Soares o melhor apreço pelo empenhamento, dedicação e esforço que se prontificou a prestar para assegurar o funcionamento regular do Tribunal neste período transitório.

27 de Julho de 2011. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

204965709

Gabinete do Director-Geral

Aviso (extracto) n.º 15230/2011

Por despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 26 de Julho de 2011 — Deferido, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2011, o pedido de cessação da comissão de serviço do Senhor Juiz Conselheiro jubilado António Manuel Santos Soares, para a qual foi nomeado pelo Despacho n.º 13/2011-GP, de 28 de Fevereiro, com vista a assegurar o funcionamento normal da 1.ª Secção.

27 de Julho de 2011. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares.*

204965255

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 11084/2011

Processo: 1443/11.0TBALQ — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alenquer, 2.º Juízo de Alenquer, no dia 08-07-2011, às 11:52 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Asac Metalomecânica, L.ª, NIF — 502014776, Endereço: Rua Tristão da Silva, Trombeta — Santo Estêvão, 2580-364 Alenquer, com sede na morada indicada.